

## EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 714, DE 2016)

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º. Na data mencionada no **caput**, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária.

**§ 2º. O valor incorporado à tarifa aeroportuária em decorrência do disposto no § 1º não será computado para o cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária prevista nos contratos de concessão de serviço público de infraestrutura aeroportuária federal celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória.**

Art. 2º Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, descontados os tributos, e a **contribuição variável incidentes sobre esta diferença**, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de que trata o art. 63, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no **caput** deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês



subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.

§ 2º A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o **caput** no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1º.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de **incluir o § 2º** no Artigo 1º, da Medida Provisória n.º 714/2016, e **incluir no Artigo 2º** a expressão “... e a **contribuição variável incidentes sobre esta diferença...**”, para evitar que a incorporação do ATAERO venha a implicar em aumento do valor da base de cálculo das penalidades contratuais (URTA), bem como possível elevação da base de cálculo para pagamento da contribuição variável.

A URTA - Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária corresponde a 1.000 vezes o valor teto da Tarifa de Embarque Doméstico, não considerados os adicionais incidentes, vigente na data do recolhimento da multa aplicada.

Dada a incorporação ao valor das tarifas do ATAERO, o valor base estaria sendo elevado em contrariedade aos valores previstos nos contratos de concessão.

Assim, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato, e a segurança jurídica às concessões já realizadas, propõe-se que o texto seja alterado de forma a dar maior clareza aos objetivos da incorporação do ATAERO às tarifas, sem que se altere as penalidades contratuais das concessões e o montante recolhido a título de contribuição variável ao poder público.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/16731.95116-58